



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000317073**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050664-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno nº 2050664-30.2025.8.26.0000/50000.**

Agravante: Da Costa Fernandes Advogados Associados.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 32ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio de Souza Pimenta.

**Voto nº 14.694.**

**AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA.**  
Hipótese em que não se verificam presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo, visto que se trata de problemática a envolver liberdade de expressão, sendo que a matéria depende de melhor apreciação pela Turma Julgadora. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 174/175, que indeferiu a tutela pleiteada (fls. 35).

Pretende a recorrente ver concedido o efeito ativo ao agravo de instrumento interposto.

É a síntese do necessário.

Não vinga o recurso.

Com efeito, tal qual exposto na decisão objurgada:

*Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 85/89 deste instrumento, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo não superior a 05 DIAS, informe os dados cadastrais e registros eletrônicos que possam contribuir para a identificação dos usuários responsáveis pelo perfil falso no Instagram com o nome de usuário das postagens realizadas no dia 15 de setembro de 2024, sem exceção, em especial da intitulada "All quiet on the Glassdoor front" da página @escritoriosexpostos do Instagram (sic).*

*Busca-se a reforma do decisum monocrático porque: a) as mesmas postagens excluídas da plataforma da Glassdoor foram reinseridas na plataforma do Instagram, na página @escritoriosexpostos; b) o anonimato é usado como escudo aos ataques desferidos contra a honra do agravante; c) viola o art. 5º, IV e V, da CF; d) permitem-se calúnias e injúrias sem exigir a identificação dos donos da página; e) as ofensas precisam ser retiradas da internet urgentemente (sic) (fls. 24); f) a imagem do agravante já foi maculada; g) antes de configurar mera manifestação do pensamento, extrapolam os limites da liberdade de expressão, a se aproximar de “linchamento virtual”; h) o direito à liberdade não é absoluto, nem ilimitado.*

*Pois bem. É possível a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela que se pretende, total ou parcialmente, quando houver, a juízo do relator, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou desde logo ficar demonstrada a probabilidade de provimento.*

*In casu, considerando a ausência dos requisitos legais e ainda duvidosa a probabilidade de provimento do recurso, indefiro a tutela requerida.*

*Comunique-se ao MM. Juízo singular, dispensadas informações e contraminuta.*

*Inicie-se o julgamento virtual.*

*Voto nº 14.373 (fls. 174).*

Como se viu, não há, por ora, elementos suficientes para a concessão do efeito ativo.

Necessária a análise mais detalhada do recurso, pela Turma Julgadora, sobretudo por se tratar de a envolver liberdade de expressão.

*Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>1</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>1</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.